



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-00615/15

Poder Executivo Estadual - Administração Indireta. Empresa Pública - Sociedade por Ações de Capital Fechado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL-TC 0652/16

RELATÓRIO:

O Processo TC-00615/15 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014, da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, empresa pública estadual, em processo de liquidação¹, tendo por gestor/liquidante o senhor José de Lucena Simões².

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III - (DIAFI/DEAGE/DICOG III) deste Tribunal emitiu, com data de 17/11/2015, relatório técnico inicial (fls. 143/148), onde foram anotadas as seguintes ocorrências:

- 1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE-PB dentro do prazo legalmente estabelecido.*
- 2. O Subgrupo Disponibilidades está representado pela conta Bancos Conta Movimento no valor de R\$ 62,53.*
- 3. Os Créditos de Curto Prazo tiveram decréscimo de apenas R\$ 86,94 em relação ao exercício anterior (R\$ 272,77- R\$ 185,83).*
- 4. O Realizável a Longo Prazo correspondeu a 98,27% do Ativo total, integralmente composto pela conta Depósitos Judiciais, e se apresentou com o mesmo valor do exercício de 2011 até o de 2014.*
- 5. O Passivo Circulante aumentou 20,85% em relação ao exercício anterior, principalmente pelos acréscimos de 68,27% no valor da conta Obrigações Sociais.*
- 6. No exercício de 2014, a empresa saldo zero em seu Passivo Exigível a Longo Prazo.*
- 7. Capital Social da Empresa, juntamente com as Reservas de Capital e as Reservas para Aumento de Capital, somou de R\$ 59.296,81, é totalmente integralizado e a participação é total do Governo do Estado. O saldo é insuficiente para fazer frente aos prejuízos acumulados, que alcançaram R\$ 173.912,18, gerando passivo a descoberto de R\$ 114.615,37.*

Ao final da exordial, a Auditoria sinalizou uma única irregularidade, relacionada ao não cumprimento de decisões emanadas deste Tribunal, contidas nos Acórdãos APL TC 188/2000, APL TC 1250/2010 e APL TC 186/2013, bem como Resolução RPL TC 47/2008.

Citações encaminhadas por meio dos Ofícios nº 170/16 e 171/16 à senhora Livânia Maria da Silva Farias, Secretária Estadual a Administração, e ao senhor Ricardo Vieira Coutinho, Governador³. Encaminhadas as contrarrazões por meio do Ofício nº 0202/GS/SEAD (fls. 155/33), analisadas pela Unidade de Instrução em (fls. 167/172). O desfecho da peça contém a seguinte conclusão:

Em conformidade com o que foi exposto neste relatório, a Auditoria se posiciona pela manutenção da irregularidade enumerada no relatório inicial, reiterando, contudo, o entendimento de que pertence à Secretaria de Estado da Administração, juntamente com o Governo do Estado, a competência para a expedição dos atos necessários à liquidação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.

¹ A liquidação da empresa foi autorizada na Lei Estadual nº 5.186/92, que criou em seu lugar uma autarquia – Rádio Tabajara Superintendência de Radiodifusão.

² Segundo informação colhida nos autos do Processo TC nº 03629/11, que examinou as contas da Empresa Pública referentes ao exercício de 2010, o senhor José de Lucena Simões foi eleito liquidante em 13 de outubro de 2004.

³ Sendo o Estado da Paraíba o único sócio da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, as comunicações processuais foram endereçadas ao Governador e à Secretária de Administração.

Instado a se manifestar, o MPJTCE, através do Parecer nº 01357/16, da lavra de sua Procuradora-Geral, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim opinou:

REGULARIDADE DAS CONTAS do Sr. José de Lucena Simões, na condição de liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativa ao exercício de 2012, e envio de RECOMENDAÇÃO à Sr.ª Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, e ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Governador do Estado da Paraíba, a fim de proceder à efetiva extinção da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A “Em liquidação”, cuidando, outrossim, de alterar, junto ao Ministério das Comunicações e à ANATEL a concessão pública para as duas emissoras de rádio sediadas em João Pessoa, transmitidas na frequência 1110 kHz AM e 105,5 mHz FM, e operadas em cadeia com algumas das demais emissoras de rádio da Paraíba.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Trata o presente processo das contas de 2014 do responsável pela Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, sociedade por ações de capital fechado, tendo o Estado da Paraíba como único sócio. Constituída em 10/12/1974, pela Lei Estadual 3.770/74, a Entidade tem natureza jurídica de empresa pública, dotada de personalidade de direito privado. Com a publicação da Lei 5.548/92, foi criada a Autarquia Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão. Com natureza jurídica de direito público interno, autonomia administrativa e patrimônio próprio, a Autarquia deveria assumir as funções da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, cuja extinção foi determinada pela indigitada lei:

Art. 6 - Fica o Poder Executivo, através de seu representante legal junto à Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A., autorizado a adotar as providências legais cabíveis, visando à convocação extraordinária da Assembléia Geral para propor:

I - A dissolução, liquidação e extinção da Empresa;

II - A transferência do seu acervo patrimonial para a autarquia instituída por esta Lei;

III - Demais providências legais relacionadas com a administração da empresa, na fase de liquidação.

Decorrido quase um quarto de século, a liquidação ainda não foi a termo. No desfecho do relatório de análise de defesa, a Auditoria apontou essa inércia. Atualmente, existem duas entidades distintas: a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Autarquia Estadual, dotada de personalidade jurídica de Direito Público Interno e a Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Empresa Pública sob a forma de Sociedade Anônima, dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, que se encontra em estado de liquidação. Consulta ao sistema Tramita demonstra que as prestações de contas são regularmente submetidas a este Sinédrio⁴.

Como observado na fase de instrução, a única mácula reputada ao gestor/liquidante deita origem no descumprimento de decisões proferidas pelo Órgão Plenário desta Casa (Resolução RPL TC 47/2008 e Acórdãos APL TC 188/2000 e APL TC 1250/2010). A conclusão da Auditoria foi chancelada pelo MPJTCE que, examinando os aspectos jurídicos atinentes ao presente feito, pugnou pela regularidade da prestação desta prestação de contas. Repetindo determinações anteriores, instou-se o Governador do Estado e a Chefe da Pasta da Administração para promover a conclusão do processo de liquidação, bem como envidar esforços com vistas a fazer as alterações necessárias nos termos da concessão, pactuados com o Ministério das Comunicações e com a ANATEL.

⁴ Para o exercício em tela, correspondem aos Processos TC 00615/15 e 04210/15.

O simples fato de a extinção da empresa pública não ter se consumado nestes vinte e quatro anos já demonstra que a solução das questões práticas não é trivial. Atente-se para o seguinte excerto, extraído da instrução inicial do Processo TC nº 03403/14, que examinou as contas do exercício anterior (2013):

De acordo com informações coletadas no decorrer da inspeção “in loco”, verificou-se que as atividades da Rádio Tabajara são atualmente exercidas por funcionários da Empresa, em liquidação, Rádio Tabajara S/A, que foram colocados à disposição da Autarquia, assim como por Prestadores de Serviços.

Acerca da matéria, convém observar o disposto no Recurso Extraordinário 702.618/PB, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ilegalidade das contratações de servidores temporários para compor os quadros da Rádio Tabajara.

Ora, ao propor, nos idos de 1992, a alteração da natureza jurídica da Rádio Tabajara, os responsáveis pelo processo legislativo não previram a série de entraves à materialização dos comandos legais. A questão de pessoal é apenas um deles. Como se vê do trecho destacado, na prática, as atividades da autarquia passaram a ser exercidas pelos servidores da Empresa Pública, o que afronta a Constituição da República, visto que os regimes jurídicos das duas entidades são marcadamente distintos. Não é possível, em regra, que pessoas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas migrem diretamente para o regime estatutário, típico das autarquias. Ademais, como se deduz do julgamento do RE 702.618/PB a contratação de temporários é vedada para uma autarquia.

Outro problema que precisa ser contornado diz respeito à possibilidade de auferição de receita própria. O artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 5.548/92, de 14/01/1992, admite como possível receita da Autarquia o resultado da exploração dos seus serviços de atividade econômica empresarial. Todavia, a Entidade Autárquica não poderia explorar o serviço de radiodifusão, posto que a autorização para tal foi concedida pelo Ministério das Comunicação à Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A. Destarte, parece-me claro que a Autarquia Rádio Tabajara está realizar serviços que desbordam da esfera de sua competência.

O imbróglio relativo à auferição de receita foi descrito pela Secretária de Administração no Ofício nº 0202/GS/SEAD, in verbis:

A Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, por sua vez, foi criada pela Lei nº 5.548, de 14/01/92, como autarquia, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa e patrimônio próprio, com o objetivo de executar os serviços de rádio difusão e transmissão de imagem. Porém, há de ser ressaltado que a autarquia criada em razão do processo de extinção da ERT/AS, em liquidação, por não poder assumir atividades econômicas típicas de empresa pública, possui apenas a licença da ANATEL para explorar AM e FM em caráter educativo e não comercial.

As falhas descritas são exemplos dos problemas que devem ser contornados pelo Governo Estadual para regularizar a situação. Ressalte-se a possibilidade de haver outros. Cabe a esta Corte pronunciar-se nos autos das prestações de contas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão.

Cingindo-me aos contornos do presente processo, voto em estreita sintonia com o Ministério Público de contas, nos seguintes termos:

- **Julgamento Regular** das contas do senhor José de Lucena Simões, na qualidade de Liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2014.
- **Emissão de ofício** ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, senhor Ricardo Vieira Coutinho, e à Secretária Estadual de Administração, senhora Livânia Maria da Silva Farias, assentando a necessidade da conclusão do processo de liquidação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, bem como das alterações cabíveis no registro da licença com a Agência Nacional de Telecomunicações.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-00615/15, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- **Julgar Regulares** as contas do senhor José de Lucena Simões, na qualidade de Liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2014.
- **Emitir ofício** ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, senhor Ricardo Vieira Coutinho, e à Secretária Estadual de Administração, senhora Livânia Maria da Silva Farias, assentando a necessidade da conclusão do processo de liquidação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, bem como das alterações cabíveis no registro da licença com a Agência Nacional de Telecomunicações.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2016.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 08:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 10:41



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 11:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL